

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 25 de Junho de 2003



Série

Número 67

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 75/2003

Fixa as normas reguladoras das comparticipações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 75/2003

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro, aprovou o Estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional, estatuindo, no n.º 1 do artigo 18.º, que as normas reguladoras das participações familiares a vigorar naqueles estabelecimentos são fixadas por Portaria do Secretário Regional de Educação.

Esta matéria é regulada, actualmente, pela Portaria n.º 69/2000, de 16 de Agosto, cuja aplicação se tem revelado desajustada face à realidade actual, na medida em que não contempla algumas situações de ordem sócio-económica do agregado familiar que devem ser tidas em conta no cálculo do valor da participação a pagar naqueles estabelecimentos.

Nesta medida, urge proceder a nova regulamentação das participações familiares a pagar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M de 19/9, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Apresente Portaria fixa as normas reguladoras das participações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

Artigo 2.º
Aplicação a instituições particulares

As normas previstas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos dependentes de instituições particulares que prossigam actividades nas mesmas valências, com acordos de cooperação com a Secretaria Regional de Educação.

Artigo 3.º
Revisão anual da participação familiar

As participações familiares são revistas no início de cada ano lectivo, tendo em consideração as alterações ocorridas no valor da capitação do rendimento do agregado familiar.

Artigo 4.º
Determinação da participação familiar

- 1 - A participação familiar a pagar é determinada nos termos do presente diploma com base no valor da capitação do rendimento do agregado familiar onde se insere a criança.
- 2 - A participação referida no número anterior é exigida durante onze meses.
- 3 - Anão apresentação dos elementos necessários e devidos para o cálculo do valor da capitação determina o pagamento da participação máxima.

Artigo 5.º
Cálculo do valor da capitação

- 1 - O cálculo da capitação é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S)}{12N}$$

- C - Valor da capitação
- R - Rendimento anual bruto do agregado familiar
- I - Montante dos impostos e contribuições
- S - Montante dos encargos com saúde
- N - Número de elementos do agregado familiar
- H: a) Valor mensal da renda da casa onde residem a criança e o agregado familiar, no ano em que é efectuada a matrícula da criança no estabelecimento, devidamente comprovado pela apresentação do recibo de pagamento passado em nome dos pais ou encarregados de educação;
- b) Os encargos mensais, nomeadamente amortizações e juros, relativos a empréstimos bancários concedidos para aquisição, construção ou beneficiação de habitação própria, a suportar no ano em que é efectuada a matrícula ou a sua renovação no estabelecimento;
- c) O pagamento mensal de sinais, jóias, quotas ou outros encargos com cooperativas de habitação ou outras empresas que tenham como objecto a venda ou construção de prédios para habitação no ano em que é efectuada a matrícula da criança no estabelecimento.

- 2 - O rendimento bruto anual é o registado na declaração familiar de IRS referente aos rendimentos do ano anterior à matrícula.
- 3 - O valor H referido no número anterior não pode exceder 30% do valor R, tendo como limite máximo 250 Euros mensais.
- 4 - Os encargos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 só são considerados quando se destinem à aquisição, construção ou beneficiação da 1.ª habitação da família e quando não exista uma 2.ª habitação, facto este que deve ser objecto de declaração sob compromisso de honra dos encarregados de educação, no acto de inscrição.

Artigo 6.º
Conceito de agregado familiar

- 1 - O agregado familiar a considerar para aplicação do presente diploma é o constituído pelos elementos inscritos na declaração de IRS referente aos rendimentos do ano anterior à matrícula, acrescido dos que nascerem no ano em que a mesma é efectuada.
- 2 - Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, os estabelecimentos de educação devem efectuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 7.º
Prova de rendimentos

- 1 - Aprova de rendimentos é realizada com a apresentação da declaração de IRS referente ao agregado familiar relativa ao ano anterior à matrícula.
- 2 - Em caso justificado de inexistência de declaração de IRS, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção colectiva de trabalho ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da Região.
- 3 - Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por

conta própria, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, é atribuído um rendimento presumível de 24 vezes o salário mínimo regional mais elevado.

- 4 - Nos casos em que se verifiquem variações de capitação superiores a 20%, o estabelecimento deve, officiosamente ou a requerimento da família, reavaliar o montante da comparticipação, com efeitos retroactivos à data em que ocorreu o facto que deu origem à variação.
- 5 - Aprova dos rendimentos provenientes da actividade dos trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de documento passado pela Instituição de Segurança Social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respectivas entidades patronais.
- 6 - Nas situações de desemprego, deve ser apresentada declaração passada pelo Centro Regional de Emprego, comprovativa desta situação e documento emitido pelo Centro Regional de Segurança Social referente ao montante do subsídio recebido.
- 7 - O pagamento da comparticipação máxima isenta a família da apresentação de prova de rendimentos.
- 8 - Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações, os estabelecimentos de educação devem efectuar as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

Artigo 8.º Redução das comparticipações

- 1 - Nos casos em que se verifique a frequência, em estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, de mais de uma criança do mesmo agregado familiar, a comparticipação referente à segunda é reduzida de 25%, a comparticipação referente à terceira é reduzida em 30%, à quarta em 35% e assim sucessivamente.
- 2 - Há lugar a uma redução de 30% no valor da comparticipação fixada, nos seguintes casos:
 - a) Quando o estabelecimento não forneça almoço.
 - b) Quando a criança estiver ausente do estabelecimento por um período superior a 15 dias seguidos, por motivos devidamente justificados.
- 3 - A redução referida no número anterior é efectuada na comparticipação do mês seguinte àquele em que se verificou a ausência da criança.
- 4 - Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência a que se refere o número 3.
- 5 - As mensalidades pagas por conta da frequência das crianças em estabelecimentos abrangidos por este diploma não poderá exceder 20% do rendimento familiar líquido indicado como R no artigo 5.º, excepto se já estiver a ser aplicado o valor mínimo da tabela de comparticipações.

Artigo 9.º Prazo de pagamento

- 1 - O pagamento da comparticipação deve ser efectuada nos primeiros oito dias úteis de cada mês.
- 2 - É atribuída uma penalização, consoante o período de atraso de pagamento das comparticipações, do seguinte montante:

- a) Até 10 dias, 20% da comparticipação mensal;
- b) De 11 a 20 dias, 50% da comparticipação mensal;
- c) Mais de 20 dias, 100% da comparticipação mensal.

- 3 - O montante da penalização a que se refere o número anterior é pago no dia em que se efectuar o pagamento da comparticipação em atraso.

Artigo 10.º Mensalidade do mês de Julho

- 1 - No último ano de frequência no estabelecimento, a comparticipação referente ao mês de Julho é cobrada em duas prestações, sendo a primeira efectuada juntamente com a mensalidade do mês de Fevereiro e a segunda, juntamente com a do mês de Março.
- 2 - Às comparticipações referentes ao mês de Julho é aplicado o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º Matrícula

- 1 - No acto da matrícula há lugar ao pagamento de uma quantia correspondente a 50% do valor fixado para a comparticipação mensal.
- 2 - O pagamento da quantia referida no número anterior é efectuada no mês de Julho, de acordo com o calendário a fixar pelas direcções dos estabelecimentos.

Artigo 12.º Exclusão da frequência

- 1 - Se não se efectuar o pagamento da comparticipação devida, bem como das penalizações previstas no n.º 2 do artigo 10.º, pode ser ordenado, por despacho do Director Regional de Educação, a anulação da matrícula e, consequentemente, a exclusão da frequência do estabelecimento e a impossibilidade de matrícula em qualquer outro desta tipologia, público ou com apoios públicos, até à reposição da dívida.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos gerais de direito.

Artigo 13.º Situações específicas

As situações não contempladas no presente regulamento serão objecto de Despacho do Secretário Regional de Educação.

Artigo 14.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 69/2000 de 16 de Agosto.

Artigo 15.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2003.

Secretaria Regional de Educação, aos vinte dias do mês de Junho de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)